



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Ítalo Brasileira		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 63, de 3 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de setembro de 2018, determinou o descredenciamento da Faculdade Ítalo Brasileira (FIB), com sede no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 23000.026444/2017-27		
PARECER CNE/CES Nº: 745/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Ítalo Brasileira, com o objetivo de reformar a decisão do Despacho SERES nº 63, de 3 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de setembro de 2018, por meio do qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) descredenciou a Faculdade Ítalo Brasileira e determinou a adoção de outras providências.

2. A Faculdade Ítalo Brasileira (código e –MEC nº 1.539) está localizada na BR 262, Km 6, s/n, Ed. Honório Reggiani, Loja B, Sala 301, bairro Campo Grande, no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação Ítalo Brasileira (código e-MEC nº 1.011), fundação pública de direito público (conforme CNPJ), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.661.831/0001-30, com sede no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo.

3. A Faculdade Ítalo Brasileira foi credenciada pela Portaria nº 914, de 29 de junho de 2000, neste mesmo ato, o Ministro da Educação à época autorizou o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com habilitação em Gestão de Sistemas de Informações e Finanças. Na época do ato autorizativo a IES era mantida pela Fundação Honório Reggiani, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.661.831/0001-30, com sede na cidade de Cariacica, no Estado do Espírito Santo.

4. Ressalta-se que o Cadastro Nacional de pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.661.831/0001-30 (visualizado em 26 de julho de 2019) a mantenedora apresenta situação cadastral datada de 24 de outubro de 2018 “inapta” com motivo de situação “omissão de declarações”.

Histórico:

5. Em 28 de junho de 2017, a Coordenadora-Geral de Supervisão da Educação Superior, por meio de consulta realizada por mensagem eletrônica (e-mail) solicitou à Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior – (CGLNRS), posicionamento acerca da natureza jurídica da Faculdade Ítalo Brasileira – (FIB) (código e-MEC nº 1.539), informando se a Instituição de Educação Superior (IES) é pertencente ao

sistema federal de ensino, ou se é instituição de ensino superior municipal, vinculada, portanto, ao sistema estadual de ensino, conforme detalhamento transcrito a seguir:

[...]

A Faculdade Ítalo Brasileira – FIB (código 1539) foi credenciada pelo MEC – Portaria nº 914/2000, publicada no D.O.U. em 03/07/2000, tendo como mantenedora, à época, a Fundação Honório Reggiani – CPNJ nº 02.661.831/0001-30. Atualmente, a entidade mantenedora da FIB é a Fundação Ítalo Brasileira, de mesmo CNPJ, cuja descrição de natureza jurídica é “Fundação Pública de Direito Público Municipal”. Como representante legal da FIB consta no Sistema e-MEC o Sr. Gilsemar Souza Brandão.

À FIB foi autorizado, no mesmo ato de seu credenciamento, o curso de Administração (códigos 22038 e 96643), para o qual não foram encontrados registros de aluno no Censo da Educação Superior – INEP, retornando à consulta a seguinte mensagem: “Nenhuma informação encontrada para os parâmetros pesquisados”. No Censo INEP a FIB consta como “IES desativada”.

Há indícios de atuação irregular da FIB na oferta de cursos superiores no Pará, em Pernambuco e no Ceará. Nos dados da mantenedora, conforme consulta ao Sistema e-MEC em 27/06/2017, há indicação de “Campus II, Núcleo de Extensão Comunitária” em AM, BA, GO, PB, RN, CE e DF. A FIB foi relacionada como IES com atuação irregular pela CPI da ALEPE, mas teve seu processo arquivado por se tratar de IES municipal, não sujeita, portanto, à supervisão exercida pela SERES/MEC.

No entanto, no protocolo e-MEC nº 201417111 (recredenciamento) arquivado por falta de preenchimento de formulário em 09/03/2017, há cópia do Estatuto da Fundação Honório Reggiani, cuja ata e termos de posse de assembleia realizada em 03/10/2004 foi lavrada em cartório em 04/10/2004.

Na assembleia, foi deliberada a alteração de endereço e de designação da Fundação Honório Reggiani, que passou a denominar-se Fundação Ítalo-Brasileira, para aproximar-se da denominação de sua mantida. Alteradas a sede de denominação da Fundação, foi definido novo Estatuto de forma a incorporar tais alterações. Do novo Estatuto, aprovado pelos presentes à assembleia, cabe destacar:

Art. 1º - A Fundação Ítalo-Brasileira é uma entidade jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas e com duração e prazo indeterminado e sede e foro jurídico na cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo, na rua Bolívia (...); tem por fim a educação, a cultura intelectual e física e se regerá pelo Estatuto e legislação pertinente. ”

(...)

Art. 3º - A Fundação Ítalo-Brasileira é uma instituição civil de direito privado, que se comporá de sócios fundadores, mantenedores, contribuintes e beneméritos. 2

(...)

Art. 8º - O patrimônio da Instituição é administrado pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor-Tesoureiro, observadas as prescrições legais e regulamentares. (sem grifos no original)

Compreendida a natureza privada de sua entidade mantenedora original, a despeito da informação registrada no Cadastro do Sistema e-MEC (aba “Detalhes da IES”), cumpre observar que o atual representante legal da Fundação Ítalo-Brasileira, Sr. Gilsemar Sousa Brandão aparece como dirigente (D), representante legal (RL) ou procurado institucional (PR) de diversas instituições, com dois CPFs distintos:

Sr. Gilsemar Sousa Brandão – registros no Sistema e-MEC

Certificado de Pessoa Física – CPF	
	993.275.111-15
	391.589.001-44
1	Faculdade Ítalo Brasileira – FIB (1539)
2	Faculdade de Educação e Tecnologia de Goiás (22066)
3	Faculdade de Educação Tecnológica de Goiás (21655)
4	Faculdade de Educação e Tecnologia de Goiás (22066)

Fonte: Sistema e-MEC (consulta realizada em 27/06/2017)

Consulta à página eletrônica da FIB (<http://faculadefib.com.br/>, acesso em 27/06/2017) informa a deliberação (Portaria 001/2017) segundo a qual:

*O diretor geral **Gilsemar Sousa Brandão** no uso das suas atribuições legais, vem por meio desta informar que, no ato nomeá (sic), Prof (a) **Zilmar Cardoso de Oliveira** como **Diretora Acadêmica de Pós-graduação**, dando poderes de nomear uma secretaria, e **assinar certificados dos alunos**, essa portaria valerá por 2 (dois) anos. Cariacica-ES, 20 de Janeiro de 2017.*

A esse respeito, cumpre informar que a Sra. Zilmar Cardoso de Oliveira foi notificada em processo de supervisão (nº 23000.018619/2011-37) por atuar irregularmente na oferta de cursos superiores no Estado do Ceará, por meio de sua entidade, sem credenciamento, denominada Instituto Vale do Coreaú – IVC.

A página eletrônica da FIB dá acesso, com destaque, ao ITEC – Instituto Tecnológico de Educação e Ciências (<https://itec.net.br/index.php/quem-somos>) que informa sobre o “Grupo Brandão”, possivelmente em referência ao Sr. Gilsemar Sousa Brandão, constituído pelas instituições: a própria FIB, a Faculdade Entre Rios do Piauí – FAERPI, a Faculdade Gilmário Dantas, a Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias e a Faculdade de Educação Tecnológica de Goiás (em credenciamento).

O Grupo Brandão assinala, ainda, parceria com mais dezoito IES (que não são relacionadas nominalmente) em conjunto com o Grupo Uninacional, também com processos de supervisão na DISUP.

Dessa forma, feitas essas considerações, a partir de levantamento no Sistema e-MEC, no Censo da Educação Superior/INEP e em páginas na internet, e considerando a gravidade das irregularidades constatadas, solicitamos que a CGLNRS informe se a FIB é instituição de ensino superior pertencente ao sistema federal de ensino e, dessa forma, subordinada às ações de supervisão desta Secretaria ou se prevalece a pertinência ao poder público municipal, cuja referência consta

apenas no Cadastro – Detalhes da IES – sem nenhuma confirmação de documentação encontrada nos protocolos de regulação no Sistema.

6. Em 29 de junho de 2017, a Coordenadora-Geral de Supervisão da Educação Superior por meio do Memorando nº 112/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, reforçou o pedido indicado acima à Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior (CGLNRS).

7. Em 13 de novembro de 2017, a Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio dos Memorandos nºs 112/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES e 1438/2017/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, respondeu à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior/DISUP e à Coordenação-Geral de Diretrizes para as Ações de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CGDIRES/MEC), respectivamente, a consulta solicitada sobre a natureza jurídica da IES e sobre seu pertencimento ou não ao sistema federal de ensino, conforme transcrição a seguir:

[...]

Preliminarmente informa-se que em consulta aos dados constantes no cadastro do Sistema e-MEC[1] de cursos e instituições de educação superior, verificou-se que a Instituição de Ensino Superior – IES, Faculdade Ítalo Brasileira - FIB (cód.: 1539), mantida pela Fundação Ítalo - Brasileira (cód.: 1011), CNPJ – 02.661.831/0001-30, é credenciada por meio da Portaria nº 914, de 29/06/2000, publicada em 03/07/2000, portanto pertence ao sistema federal de ensino. Ademais o Parecer CES nº 503/2000, aprovado em 06/06/2000[2] autorizou o funcionamento do curso de Administração bacharelado, com as informações constantes no Relatório 320/2000, da Coordenação – Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC.

Observa-se ainda que o art. 7º-A, da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, traz a forma que as mantenedoras devem ser regidas:

Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 1999).

De acordo com o cadastro e-MEC a natureza jurídica da Instituição está caracterizada como Fundação Municipal apresentando uma desconformidade com o ato regulatório que credenciou a instituição.

Por fim acrescenta-se que esta CGLNRS/DPR/SERES não identificou qualquer processo, documento ou ato publicado modificando a natureza jurídica da Faculdade Ítalo Brasileiro - FIB (cód.: 1539). Por entender que deve ser averiguada a motivação da modificação na natureza jurídica da instituição, realizada em 22/05/2012 no Sistema e-MEC, encaminharemos a demanda para a CGDIRES para conhecimento e providências julgadas cabíveis.

8. Em 23 de novembro de 2017, a Coordenação-Geral de Diretrizes para as Ações de Regulação e Supervisão da Educação Superior – (CGDIRES/MEC), por meio do Memorando nº 263/2017/CGDIRES/DPR/SERES/SERES, esclareceu à Coordenação-Geral de Legislação

e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior – (CGLNRS) o que adiante se segue:

[...]

Em referência ao memorando, em epígrafe, sobre a categoria administrativa da IES Faculdade Ítalo Brasileira - FIB (cód.: 1539) e a natureza jurídica da respectiva mantenedora Fundação Ítalo-Brasileira (cód.: 1011), CNPJ 02.661.831/0001-30, informa-se o que segue.

Inicialmente, cabe esclarecer que o campo "categoria administrativa" da IES no Sistema e-MEC é uma decorrência da natureza jurídica da mantenedora correspondente. Dessa forma, a categoria administrativa "Pública Municipal" atribuída à Faculdade Ítalo Brasileira - FIB está coerente com a natureza jurídica de sua mantenedora que é "Pessoa Jurídica de Direito Público - Municipal".

A natureza jurídica é uma informação que, há algum tempo, é alimentada no e-MEC a partir da base de dados da Receita Federal (RFB), sem possibilidade de digitação para atualização pelo usuário.

Para afastar a possibilidade de desatualização desse campo no cadastro, foi realizada consulta do CNPJ 02.661.831/0001-30 no sítio da RFB e verificou-se, pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, que a natureza jurídica registrada naquele órgão é 115-5 - FUNDACAO PUBLICA DE DIREITO PUB. MUNICIPAL, conforme demonstrado no ANEXO I.

Ante o exposto, não há inconsistência cadastral em relação às informações inseridas no e-MEC uma vez que a regra existente indica que uma IES mantida por instituição pública possui categoria administrativa como pública.

É importante salientar que a mantenedora indicada no Parecer CES nº 503/2000, Fundação Honório Reggiani, é diferente daquela que consta atualmente associada à IES 1539 no Cadastro e-MEC, Fundação Ítalo-Brasileira.

Em 15 de dezembro de 2017, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio do Ofício nº 1051/2017/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, solicitou à Secretaria de Estado de Educação do Espírito Santo, informações acerca do pertencimento ao sistema estadual de ensino da Faculdade Ítalo Brasileira.

9. Em 28 de fevereiro de 2018, a Secretaria de Estado de Educação do Espírito Santo, por meio do OF/SEDU/GS/Nº 179, informou ao Secretário da SERES, que a IES e sua mantenedora não integram o Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo, não possuindo qualquer credenciamento no Conselho Estadual de Educação. Esclareceu, ainda, que a Prefeitura Municipal de Cariacica desconhece essa instituição e seu vínculo jurídico com o município, conforme informações obtidas com a própria prefeitura.

10. Em 7 de março de 2018, a Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio do Memorando nº 295/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, respondeu, à Coordenação-Geral de Supervisão Ordinária (CGSO/DISUP), a consulta sobre natureza jurídica de instituição de ensino superior e sobre seu pertencimento ou não ao sistema federal de ensino, conforme citação *ipsis litteris* a seguir:

[...]

Em resposta à consulta efetuada por meio do memorando nº 112/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, no bojo do processo SEI/MEC nº 23000.026444/2017-27, esclarece-se que, de acordo com o OF/SEDU/GS/Nº 179, encaminhado pelo Governo do Estado de Espírito Santo - Secretaria de Estado da Educação, a Faculdade Ítalo Brasileira – FIB, mantida pela Fundação Ítalo-Brasileira, não integra o Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo, não possuindo qualquer credenciamento no Conselho Estadual de Educação.

A Faculdade Ítalo Brasileira - FIB (Cód.: 1539) é mantida pela Fundação Ítalo-Brasileira (cód.: 1011), empresa registrada na Receita Federal do Brasil - RFB com natureza jurídica Fundação Pública de Direito Público Municipal, sendo apresentada no cadastro e-MEC no campo Natureza Jurídica como: Fundação Municipal.

Contudo, a Faculdade Ítalo Brasileira - FIB (Cód.: 1539), possui como ato autorizativo institucional o Parecer CES Nº 503/2000 (Doc. SEI nº 0758793) e a portaria MEC nº 914, de 29/06/2000, publicada em 03/07/2000, ou seja, ato de credenciamento emitido pelo sistema federal de ensino.

Nesse sentido, embora conste a natureza jurídica de sua mantenedora como de uma Fundação Pública de Direito Público Municipal, deve a Faculdade Ítalo Brasileira, ao menos pelos elementos obtidos nos presentes autos, ser supervisionada no âmbito do sistema federal de ensino.

11. Em 12 de março de 2018, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, por meio do Memorando nº 42/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, enviou, à Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG) os presentes autos de supervisão com sugestão de que fosse iniciado rito administrativo para aplicação da penalidade de descredenciamento da Faculdade Ítalo Brasileira (FIB) (código e-MEC nº 1.539), em decorrência da expiração do prazo de validade de seu ato autorizativo institucional.

12. Em 3 de abril de 2018, o Coordenador-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, em atenção ao memorando supracitado, por meio do Memorando nº 112/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, encaminhou o presente processo à Coordenação Geral para as providências pertinentes por se tratar de irregularidade administrativa, sujeitando a IES a processo administrativo de supervisão.

13. Em 22 de maio de 2018, a SERES, por meio da Portaria Seres nº 345, de 21 de maio de 2018, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº Nota Técnica nº 31/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC, elaborada pela Coordenador-Geral de Supervisão Estratégica, resolveu instaurar processo administrativo de supervisão perante a Faculdade Ítalo Brasileira, nos termos do artigo 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

14. Em 22 de maio de 2018, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, por meio eletrônico (via e-mail), enviou o Ofício nº 83/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC e a Portaria nº 345/2018, ao representante legal da IES, no qual notificou à instituição da publicação da Portaria de instauração de processo administrativo no Diário Oficial da União e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do ofício, para apresentação de defesa.

15. Em 20 de junho de 2018, a Coordenação- Geral de Supervisão Estratégica, por meio da Nota Técnica nº 64/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC, sugeriu ao Secretário de

Regulação e Supervisão da Educação Superior o descredenciamento da IES, pelas razões transcritas a seguir:

[...]

II.III – DA DEFESA APRESENTADA PELA IES

11. *No prazo concedido para a apresentação de defesa, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a IES restou inerte, não exercendo do direito de contraditório e ampla defesa, logo, aceitando por completo os fundamentos de fato e de direito expostos na Nota Técnica de abertura do presente processo administrativo para aplicação de penalidades. Em que pese a ausência de manifestação, é importante registrar que em consulta ao Censo da Educação Superior, na referência do ano de 2016, a situação da Instituição permanece ativa e existe informação sobre 37 (trinta e sete) matrículas de estudantes de graduação.*

12. *Ante a revelia da IES, não há fatos novos que possam alterar ou desconstituir o que foi praticado pela SERES/MEC em cada momento processual. Também, no momento processual próprio, a Instituição deveria ter interposto recurso ao Conselho Nacional de Educação se não concordasse com a determinação da supervisão e das medidas cautelares aplicadas, sem olvidar que na oportunidade de defesa, a IES desaproveitou tal momento, pois sequer encaminhou pedido para autorização em caráter excepcional para o Recredenciamento **ex officio**. Não há, assim, o que possa ser reconsiderado em relação à pertinência do processo administrativo.*

[...]

II.V – DOS FUNDAMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

14. *A instauração do processo administrativo em virtude da ausência de ato autorizativo válido encontra amparo legal no art. 72, IX, do Decreto nº 9.235, de 2017, por caracterizar uma irregularidade administrativa, sem prejuízo de outras ações cabíveis na legislação civil e penal, além das medidas cautelares previstas no mesmo diploma legal.*

15. *Segundo o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração Pública obedece aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse contexto, os processos administrativos observam, dentre outros, os critérios de atuar conforme a lei e o direito, de adequar os meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, bem como de adotar formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.*

A inobservância, por parte da IES, em relação às normas gerais de educação, especificamente, quanto à obrigação de protocolizar o pedido de recredenciamento nos prazos fixados, quando vencido o prazo de seu ato anterior de credenciamento resguarda o Poder Público, no âmbito de sua discricionariedade, na decisão sobre a continuidade do funcionamento de uma Instituição que deixou de cumprir sua função pública, qual seja, o serviço essencial de oferta da educação superior mediante autorização e avaliação do Poder Público.

16. Em 4 de setembro de 2018, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio do Despacho nº 63, de 3 de setembro de 2018, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 64/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determinou as seguintes medidas:

[...]

Art. 1º Instaurar processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador perante a FACULDADE ÍTALO BRASILEIRA - FIB (cód. 1539), nos termos do artigo 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Notificar a Instituição do teor da decisão para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999 e do parágrafo único do artigo 71, do Decreto nº 9.235, de 2017, por meio eletrônico, pelo Comunicador e-MEC.

Em 4 de setembro de 2018, a SERES publicou no DOU o Despacho nº 63, de 3 de setembro de 2018, pelas as razões expostas na Nota Técnica nº 64/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determinando o descredenciamento da IES e outras providências, conforme transcrito a seguir:

[...]

(i) seja descredenciada a FACULDADE ÍTALO BRASILEIRA - FIB (cód. 1539), mantida pela FUNDAÇÃO ÍTALO BRASILEIRA (cód. 1011), CNPJ nº 02.661.831/0001-30, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo art. 73, alínea "d", do Decreto nº 9.235, de 2017;

(ii) ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários com objetivo de manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

(iii) ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora, na pessoa dos representantes legais, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de qual entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 315, de 2018, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

(iv) ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora, na pessoa dos representantes legais, a publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

(v) ficam notificadas a Instituição e sua Mantenedora do teor deste Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999; e

(vi) ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

17. Em 4 de setembro de 2018, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, por meio da Ofício nº 140/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, informou à IES a publicação do Despacho supracitado.

18. Em 18 de setembro de 2018, a Faculdade Ítalo Brasileiro protocolizou junto à SERES e ao Conselho Nacional de Educação, recurso administrativo em face ao Despacho SERES nº 63/2018, com o seguinte teor:

[...]

III.I. Da greve das Polícias no Estado do Espírito Santo na época da Defesa Prévia

Excelência, como amplamente noticiado junto aos jornais de televisão no ano de 2017, notadamente em meados de fevereiro e março, houve uma profunda desestabilização da segurança pública junto ao Estado do Espírito Santo, quando as forças policiais entraram em greve, o que inviabilizou de maneira profunda o funcionamento das atividades da IES, tanto que, houve suspensão de aulas e expediente de trabalho do corpo administrativo da Faculdade. Sendo assim, a defesa prévia ficou inviabilizada de ocorrer.

III.II. Das demandas abertas pela IES tentando sanar a questão do Recredenciamento

Muito embora tenha sido alegado que não houve apresentação de defesa prévia nos processos administrativos, a IES recorrente comprova que realizou aberturas de várias demandas para tentar sanar a questão do recredenciamento, do preenchimento do formulário eletrônico, e em resposta aos e-mails institucionais recebidos na plataforma emec, porém sem respostas. Seque os prints das telas das demandas geradas em anexo, as quais se fazem a descrição abaixo.

1) Data 20/07/2017, atendimento 2017-0013810417 - solicitação 2739102;

• "Prezados Senhores Em 19 de dezembro de 2014 foi protocolado o processo de recredenciamento no sistema EMEC sob o número 201717111 ainda em 19/12/2014 foi iniciada a fase de análise documental, que foi satisfatória. Em 19/06/2015 foi iniciada a fase de avaliação que não ocorreu por falta de preenchimento do formulário eletrônico e nem foi construído recurso para tal. Solicitamos uma orientação para retomada do processo de recredenciamento. Informamos que a Mantenedora Fundação Ítalo Brasileira CNPJ 02.661.831/0001-30 fez o pedido de transferência de manutenção para Igreja Assembléia de Deus processo 201604912 09/05/2016. Percebemos no EMEC que o curso de Administração da Faculdade Ítalo Brasileira, Possui dois códigos conforme abaixo. Código Modalidade Grau Curso UF Município ENADE CPC CC 22038 Presencial Bacharelado ADMINISTRAÇÃO ES Cariacica 3 - - 96643 Presencial Bacharelado ADMINISTRAÇÃO ES Cariacica 3 - Solicitamos orientação para regularização da pendência já que só existe um curso de Bacharelado nesta Faculdade. Solicitamos,

ainda. Informar se tendo em vista o conceito 3 em 2006 no ENADE, haverá necessidade da renovação de reconhecimento do curso. Sem mais, Gilsemar Sousa Brandão Júnior CPF: 993275111-15 PI - Faculdade Ítalo Brasileira - FIB"

2) Data 09/10/2017, atendimento 2017-0014566206 - solicitação 2886625;

• "Boa tarde ao finalizar o processo não conseguimos finalizar o protocolo aparecendo os seguintes erros em anexo. Peço gentileza informações a respeito do procedimento de credenciamento Ead da Instituição mencionada nas fotos anexas. Sem mais Júnior"

3) Data 18/06/2018, atendimento 2018-0017488787 - solicitação 3405299;

• "Gostaria de agenda com o departamento responsável, agendamento para encontro presencial para solução e busca de informações a respeito dos últimos pareceres que foi enviado. Aguardamos resposta com urgência do agendamento. Gilsemar Brandão Diretor Geral/PI"

4) Data 18/06/2018, atendimento 2018-0017488965 - solicitação 3405331;

• "Boa noite Segue em anexo com pedido de urgência. Certo da resposta positiva, desde já agradecemos Gilsemar Brandão Diretor Geral Conteúdo do Ofício À Diretoria de Supervisão da Educação Superior Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior Ministério da Educação - MEC Da: Faculdade Ítalo Brasileira Assunto: Resposta Ofício N- 83/2018/CGSE/ DISUP/SERES/SERES de 22de maio de 2018, Portaria 345 de 21 de maio de 2018 e Nota Técnica N° 31/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES Referênciã: 83/2018CGSE/DISUP/SERES/SERES/ Presados Senhores, Em atenção aos documentos aqui relacionados - Ofício N- 83/2018/CGSE/ DISUP/SERES/SERES de 22de maio de 2018, Portaria 345 de 21 de maio de 2018 e Nota Técnica N-31/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, em virtude de fatores além da nossa vontade, vimos através dessa demanda solicitar a ampliação do prazo para 90 (noventa) dias para atendimento a nossa solicitação e ainda visando o não prejuízo a terceiros, aguardamos comunicação. Atenciosamente."

5) Data 28/08/2018, atendimento 2018-0018178264 - solicitação 3519455;

• "À Secretaria de Regulação do MEC - SERES nto@mec.gov.br Prezados Senhores, Permitam que me apresentes. Sou O Professor Gilsemar Sousa Brandao Mantenedor da FACULDADE ÍTALO BRASILEIRA Código 1539, situada na Av Expedito Garcia 223, Campo Grande - Cariacica/ES, e para a qual gostaria de abri uma demanda em relação ao processo nº 201417111 protocolado em 19-12- 2014 e que mis tarde foi solicitado o recredenciamento do seu curso de administração e pro motivos alheios ao nosso alcance teve a solicitação arquivada em função do não preenchimento do Formulário eletrônico, causado por problemas técnicos na rede da Faculdade. Por conta desse problema, foi disponibilizado para recurso em 09/03/2017 que coincidiu com um temporada em que se sofria coma greve da polícia no Estado do Espírito Santo onde não se locomovia para a faculdade pois as atividades inclusive no comércio foram afetadas durante um longo período o que uma vez mais nos furtou do cumprimento do prazo. Diante da nossa responsabilidade como Instituição de Ensino Superior e para o não prejuízo de nossos alunos que devem colocar grau nesse semestre, vimos solicitar a reabertura do processo para que possamos viabilizar os procedimentos legais para regularização do curso evitando

assim o prejuízo maior aos nossos alunos. Para tanto estamos disponíveis para arcar as despesas referentes aos futuros procedimentos. Certos de podermos contar com a valorosa colaboração, agradecemos e aguardamos retomo. Atenciosamente"

Deve ser levado em consideração de que, as chamadas acima exercidas deveriam ser levadas em consideração no momento da confecção da Nota Técnica que ensejou o Despacho que ora se recorre.

III.III. Do pedido de transferência de Manutença

Da mesma maneira, houve o protocolo de alteração e transferência de manutenção da IES, protocolada em 09/05/2016, sob o número 201604912, que até a presente data não houve a notificação das razões para o cancelamento.

Com as devidas vênias ao Secretário de Regulação e Supervisão, a IES acredita que antes de tomar uma decisão tão grave como o descredenciamento, deveria ser respondidos todas as solicitações da IES, bem como notificado oficialmente do desfecho do processo de transferência de manutenção.

Sendo assim, necessário se faz a reanálise e revisão do despacho, posto que muito embora não tenha havia a defesa previa nos moldes convencionais, pode se configurar como defesa as demandas abertas pela IES, que seguem anexas para a devida apreciação desta Egrégia Câmara.

III.IV. Do pedido de Recredenciamento em sede recursal.

Douta Câmara, ainda que de forma atípica, a IES pede que seja recredenciada em sede recursal, e para tanto, junta toda documentação necessária à formalização do ato administrativo, quais sejam:

- PDI Atualizado - Projeto de Desenvolvimento Institucional da Faculdade Ítalo Brasileira-FIB, devidamente atualizado nos termos da normativa vigente;*
- PPC de Administração/Bacharelado - Projeto Pedagógico do Curso de Administração/Bacharelado;*
- Contrato do Imóvel que sediará a IES pelos próximos 05 anos;*
- Documentação da Diretoria da IES*
- Documentação da atual mantenedora;*
- Documentação da futura mantenedora;*
- Proposta Pedagógica de criação de novos cursos;*
- Demais documentos de paxe (sic).*

Sendo assim, com todas as vênias possíveis, requer seja deferido o pedido de recredenciamento por esta via recursal, e caso necessário a IES se dispõe a formalizar um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta.

19. Em 8 de outubro de 2018, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, por meio da Nota Técnica nº 107/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, analisou o recurso supracitado apresentando as seguintes considerações transcritas a seguir, no qual concluiu pelo indeferimento do recurso e o encaminhamento dos presentes recurso e processo a este Conselho Nacional de Educação.

[...]

26. *De todo modo, quanto ao argumento de que a Instituição teria interrompido as atividades acadêmicas e administrativas em razão da greve da polícia no estado do Espírito Santo, registra-se que a crise de segurança pública que afetou atividades da polícia militar naquela unidade da federação ocorreu em fevereiro de 2017, enquanto a instauração de processo administrativo e a respectiva instrução e decisão ocorreram a partir de maio de 2018. Os prejuízos suportados no período da greve dos militares não guardam conexão com a negligência da Instituição em protocolar pedido de credenciamento ou de exercer seu direito de defesa.*

27. *Consigna-se que a Instituição faz referências a "prints" que comprovariam as demandas encaminhadas a este Ministério, mas o documento SEI nº 1253963 apresenta apenas números gerados pelo sistema fale conosco. Em relação as mencionadas demandas, existe uma demanda direcionada a esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior, requerendo a dilação de 90 (noventa) dias para a apresentação de defesa. Essa manifestação foi intempestiva porque foi registrada em 18 de junho de 2018 e, ainda assim, conceder prazo diverso do previsto parágrafo único de art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017, fere manifestamente princípio da legalidade.*

28. *As demais demandas apontadas pela Instituição são relativas a processos regulatórios, mas vale lembrar que o portal fale conosco desta Secretaria é um canal para que alunos e a sociedade possam obter informações sobre a regularidade de cursos e para que as Instituições resolvam inconsistências do sistema e-MEC. Significa dizer que esta não é a ferramenta mais adequada para o exercício do contraditório e a ampla defesa, isso porque os processos administrativos no Ministério da Educação tramitam na plataforma do SEI - Sistema Eletrônico de Informações. Contudo, ainda que as demandas do fale conosco fossem autuadas neste processo, não seriam capazes de alterar ou desconstituir o praticado por esta Secretaria, uma vez que o único pedido de Recredenciamento que chegou a tramitar no sistema e-MEC sob o nº 201417111, foi arquivado por atitude de desídia da Instituição, que deixou de preencher formulário eletrônico para avaliação e deixou de apresentar recurso a sugestão de arquivamento. Por último, impende assinalar que toda a forma de manifestação no sistema e-MEC é também eletrônica e pode ser feita de maneira remota, o que fragiliza a alegação dos prejuízos suportados durante a crise de segurança pública.*

29. *No presente caso, a oferta de educação superior sem as periódicas renovações do prévio ato autorizativo do Poder Público representa afronta concreta e direta ao marco regulatório da educação superior, configurando, portanto, ilícito administrativo. Vale acrescentar que a conduta da Instituição caracteriza infringência ao marco legal, pela irrefutável inobservância com as normas gerais do sistema de ensino federal.*

30 *Por fim, cientes de que a competência para decidir processos regulatórios institucionais, tais como pedidos de credenciamento e credenciamento, são de competência originária do Conselho Nacional de Educação, sendo atribuição desta Secretaria a responsabilidade pela fase instrutória seguindo o rito previsto na Lei nº 10.861, de 2004 e no Decreto nº 9.235, de 2018, condição inequívoca que demonstra a fragilidade em acolher o pedido de credenciamento em fase recursal da Instituição, pois afrontaria os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia que regem a Administração Pública.*

31. Por essas razões, compreende-se que a Instituição não logrou demonstrar, na oportunidade de interposição de recurso, incorreções na instrução do processo administrativo e na penalidade aplicada pelo Despacho SERES/MEC nº 63, de 2018.

20. Em 5 de novembro de 2018, a SERES, por meio do Ofício nº 179/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, encaminhou o presente processo para análise do Conselho Nacional de Educação.

21. Em 6 de dezembro de 2018 o processo foi distribuído ao Conselheiro José Loureiro Lopes e em 6 de junho de 2019 ao Conselheiro Antonio Freitas.

Considerações do Relator

1. A IES apresenta, no presente recurso, informações referentes às demandas realizadas para sanear o seu processo de recredenciamento, todavia os períodos das mencionadas demandas não apresentam congruência e/ou tempestividade aos fatos ocorridos, vejamos:

- 20/7/2017 (solicitação 2739102) – a IES solicita orientação para retomada do processo de recredenciamento, todavia, em 19/6/2015, foi iniciada a fase de avaliação, que não ocorreu por falta de preenchimento do formulário eletrônico (lapso temporal de mais de 1 ano entre a fase iniciada da avaliação e a solicitação 2739102).

- 18/6/2018 (solicitação 3405331) – solicitação para ampliar o prazo para 90 (noventa) dias, objetivando a apresentação de defesa, em face da decisão emanada pela Portaria SERES nº 345, de 21 de maio de 2018, publicação no DOU de 22 de maio de 2018, que instaurou processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador perante a IES. Em 25 de maio de 2018, a IES foi notificada, por meio do Ofício nº 83/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (via e-mail), sobre a publicação da Portaria nº 345/2018 e, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento do ofício de notificação (lapso temporal de 23 dias entre a notificação da IES e a solicitação 3405331);

- 28/8/2018 (solicitação 3519455) – solicitação para reabertura do processo nº 201417111 – recredenciamento), processo este arquivado por falta de preenchimento do formulário eletrônico e desídia da IES em não apresentar recurso com relação a sugestão de arquivamento. Em 9/3/2017, iniciou-se o prazo para interposição do recurso, conforme informado pela IES. (lapso temporal de mais de 1 ano entre o início do prazo recursal e a notificação 3519455).

2. O pedido recredenciamento que tramitou no sistema e-MEC sob o nº 201417111, foi arquivado por falta de preenchimento do formulário eletrônico para avaliação e, também, por que a IES não recorreu em face à sugestão de arquivamento do processo. Ressalta-se que toda a forma de manifestação no sistema e-MEC é eletrônica, podendo ser feita de maneira remota, o que fragiliza a alegação dos prejuízos suportados durante a crise de segurança pública no estado do Espírito Santo.

3. Diante do exposto, examinados de forma contextualizada todos os elementos da instrução constante no presente processo, e, ainda, ponderados em face das razões recursais e dos demais elementos informadores da questão debatida, acolho as considerações da Nota Técnica nº 107/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES e submeto à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 63, de 3 de setembro de 2018, que determinou o descredenciamento a Faculdade Ítalo Brasileira (FIB) com sede na BR 262, Km 6, s/n, Edifício Honório Reggiani, Loja B, Sala 301, bairro Campo Grande, no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação Ítalo Brasileira, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente